



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392594-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado IRENE MARIA GIOVANINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2392594-86.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: IRENE MARIA GIOVANINI

VOTO nº 20353

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Homologação de cálculo – Alegação de excesso de execução por erro de cálculo – Cálculo pericial que foi realizado em conformidade com todos os parâmetros e elementos previamente definidos no processo e em decisões estabilizadas por preclusão ou coisa julgada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cumulação de juros de mora, remuneratórios e correção monetária - Possibilidade - Juros de mora e juros remuneratórios que estão previstos na sentença exequenda - Correção monetária decorre de lei e incidiria no cálculo do montante devido ainda que nada a este respeito contasse do título exequendo.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de Ação Civil Pública, em fase de execução do julgado, contra decisão que homologou o cálculo pericial apresentado às fls. 605/606.

Insurge-se o executado pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais argumenta, especialmente, existir excesso de execução e erro de cálculo no laudo apresentado, pois ocorreu cumulação dos juros, alega a impossibilidade de imposição de novos juros sobre os juros já existentes no cálculo e pede a reforma da decisão.

Preparo realizado.

Efeito suspensivo.

Contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Pois bem.

Não tem razão o executado.

As razões recursais estão baseadas em modificação dos elementos da conta realizada pelo perito com base naquilo que já havia sido definido nos autos, e é imodificável em virtude da preclusão.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido, e tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Nitidamente, afastou-se o agravante do quanto havia sido definido no título, que trataram das questões relativas à aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça; incidência dos juros remuneratórios mês a mês, computados no cálculo do débito decorrente da condenação externada na sentença da ACP; e termo inicial dos juros moratórios, a partir da data da citação efetuada nos autos da ação coletiva.

Verifica-se nos autos que o MM juiz *a quo* homologou o cálculo apresentado pelo perito judicial, não incorrendo em qualquer nulidade.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator